DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1561/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/01940/2012
PROTOCOLO	: 1248043
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: PAULO SERGIO NAHAS
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETARIO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 02/2012
VALOR	: R$ 217.358,76
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato nº 02/2012), oriundos da Tomada de Preços nº 062/2011, celebrado entre o município de Campo Grande e a empresa Brasil Telecom S/A, cujo objeto é contratação de serviços de comunicação de dados na modalidade terrestre de internet e internet, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle – SEPLANFIC, para atender o Instituto Municipal de Tecnologia da Informação – IMTI em Campo Grande – MS.

O procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 6426/2013, constante na peça nº 49, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada (ANA - 3ICE - 46849/2017), manifestou-se pela regularidade da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato nº 02/2012).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade com ressalva do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º termos aditivos, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I, “a”, II e III, § 4º, e artigo 122, incisos I, II e III, “a”, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (parecer PAR - 4ª PRC - 2460/2018).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização dos Termos Aditivos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º) ao Contrato nº 02/2012, conforme artigo120, inciso III, alínea "a", e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Os Aditivos encontram-se regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, bem como pelas normas deste Tribunal de Contas por serem serviços considerados de forma contínua, dados a sua essencialidade e necessidade pública, estão devidamente justificados e documentalmente comprovados.

Entretanto a remessa dos Termos Aditivos e sua publicação ocorreram fora do prazo estipulado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 e no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, constatando irregularidade passível igualmente de sanção.

Em que pese o descumprimento desta condição, a remessa dos documentos e a publicação, ainda que intempestivas, ocorreram, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato, todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes, razão pela qual aplico a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos), oriundos da Tomada de Preços nº 062/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Jurisdicionado, Senhor Wanderley Bem Hur da Silva, inscrito no CPF sob o n. 245.888.221-87, pela **remessa intempestiva dos Termos Aditivos**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Jurisdicionado, Senhor Alcides Jesus Peralta Bernal, inscrito no CPF sob o n. 343.888.221-63, pela **remessa intempestiva dos Termos Aditivos**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH